



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600033-48.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD, MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA, MICHELLE CHRISTINE PIMENTEL BELTRAO COELHO DA PAZ**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL-014313, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL0001131, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA - AL3284**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL-014313, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL0001131, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA - AL3284**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL-014313, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL0001131, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA - AL3284**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DO PASSIVO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA DE GASTOS SUPOSTOS COM VERBA PÚBLICA. ALUGUEL DE VEÍCULO. GASTO REALIZADO POR RECURSO DESTINADO A PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS COM PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHAS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AL), referentes ao exercício financeiro de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/AL, nos termos do que dispõe o art. 32, caput e §1º, da Lei nº 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Após vasta instrução do feito, garantida a ampla defesa e o contraditório, a unidade técnica de exame das contas apresentou o parecer de ID 6464813, ratificando o quanto declinado nos itens 5.1, 5.3, 5.4, 5.9, 5.12 e, por fim, item 5.11 (apenas no que se refere ao aluguel de veículo) todos constantes do Parecer Conclusivo de ID 2329813, cujo teor transcrevo abaixo:

5.1. Quanto aos apontamentos constantes da letra a, do item 5 do parecer de diligência 50/2019 /ACAGE, o prestador de contas apresentou o Balanço Patrimonial, a DRE e os Demonstrativos extraídos do SPCA, com número de controle P55000327855AL8300807A (Id. 1533863). Entretanto, todas as peças mencionadas encontram-se sem as assinaturas do Presidente e Tesoureiro do Órgão Partidário, constando apenas a assinatura do contabilista responsável. Resta, portanto, consignada a impropriedade

5.3. Quanto ao item “c”, mais uma vez o prestador de contas apresenta o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Receitas e Gastos sem as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro (Ids.1533863 – págs. 3; 26/28).

5.4. Permanece a divergência entre as informações constantes do Balanço Patrimonial (Id. 1534263) e aquelas constantes do Demonstrativo de Obrigações a pagar extraído do SPCA (Id. 1533863 – pág. 25). De acordo com o Balanço Patrimonial, o prestador de contas possui um Passivo Circulante de Fundo Partidário, no montante de R\$ 58.189,00 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e nove reais) referente a obrigações a pagar junto a fornecedores diversos e também obrigações trabalhistas. O Demonstrativo de Obrigações a pagar constante do SPCA, por sua

vez, encontra-se “SEM MOVIMENTAÇÃO”.

5.11. (...) Quanto à locação de veículo, apresentou notas de débito e recibos de pagamento emitidos pelo fornecedor RVM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.631.148/0001-12 (Ids. 1534213 - pag.05/06 – 08/09; 1534563- pag.01/02; 1534663- pag.16/19), no total de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) onde constam a identificação da placa do veículo, o mês a que se refere a contratação e o valor. Os documentos fazem menção a um contrato de locação que não foi acostado aos autos. Também não há descrição do veículo (marca, modelo). Relevante destacar que todos os cheques referentes ao pagamento dos gastos com locação de veículo, foram “sacados”. Dessa forma, não há identificação da contraparte no extrato bancário.

(...)

5.12. Quanto ao pedido de esclarecimentos acerca da doação de recursos estimáveis referente a serviços advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constante do demonstrativo de doações estimáveis recebidas, inicialmente, apresentado (Id. 12467 – pag.16), o prestador de contas nada alegou. Contudo, ao reabrir a prestação de contas no SPCA, o prestador de contas retirou tal informação, emitindo novo demonstrativo com a mensagem “SEM MOVIMENTAÇÃO” (Id. 1533863 – pag. 21). Não há, portanto, nenhum esclarecimento nos autos acerca da ausência de registro de despesas com serviços advocatícios na prestação de contas, restando, portanto, consignada a impropriedade.

5.9. O prestador de contas apresentou documentos fiscais referentes às despesas com o Programa de incentivo à participação feminina na Política, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Id. 1534963 – pag. 07: G.S. Costa ME – CNPJ: 16.642.054/0001-26 – R\$ 4.000,00 (Aluguel de sala); Id. 1535063 – pág. 06: Jeferson Bruno Ribeiro de Moraes – CNPJ: 26.667.400/0001-49 – R\$ 1.000,00 (Publicidade); Registre-se que ambas as despesas foram pagas por meio de cheques emitidos da conta de Fundo Partidário (conta nº 46652-2). O prestador de contas, juntou, ainda, cópias dos cheques (851125 –R\$ 7.580,00 / 851023 - R\$ 3.999,00) utilizados para transferir recursos da conta de Fundo Partidário (conta nº 46652-2) para a Conta bancária específica nº 46322-1 (FP – Mulher), Id. nº 1534713- págs. 11/12, no montante de R\$ 11.579,00 (onze mil quinhentos e setenta e nove reais). Ocorre que desse montante, houve a retirada de R\$ 7.580,00 por meio do cheque 850001, em 01/12/2017. Conforme extrato bancário (Id.12473, p. 02), o cheque foi compensado em favor do CNPJ 15.401.406/0001-53, pertencente a Arthur Brasileiro Queiroz Equipamentos ME (Veneza Construções). O prestador de contas não apresentou nenhuma documentação comprobatória do referido gasto. No Livro razão, na conta contábil 773-BB PSD MULHER 46.322-1, foi efetuado o seguinte registro: “Vlr. Jailson Gouveia dos Santos cf. extrato para desenvolvimento de atividades voltadas à participação da mulher cheque 850001”. De toda a análise, constatamos o seguinte: i – o prestador de contas aplicou recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 22, §§1º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015, no montante de R\$ 8.999,00 (oito mil novecentos e noventa e nove reais), sendo R\$ 5.000,00 aplicados em gastos devidamente comprovados e R\$ 3.999,00 (três mil novecentos e noventa e nove reais) transferidos para a conta bancária específica nº 46.322-1 (PSD-Mulher). Considerando o montante de Fundo Partidário recebido no exercício pelo prestador de contas (R\$ 220.000,00), o percentual mínimo a ser aplicado corresponde a R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Assim, o prestador de contas deixou de aplicar, no exercício de 2017, o montante de R\$

2.001,00 (dois mil e um reais) em ações de incentivo à participação feminina na Política. Verificamos, ainda, que o prestador de contas também não aplicou essa, ou qualquer outra quantia oriunda do Fundo Partidário, no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, conforme se observa do processo eletrônico relativo ao pleito de 2018 (PJe 0600787-87.2018.6.02.0000, Id.200463 - <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b7047ed6-f9f9-415b-92d1-c40cfca7400c&inline=true>), não podendo, portanto, ser beneficiado pelas disposições constantes do art. 55-A, da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019, in verbis:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Cumpramos registrar que foi aplicado o montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em prol da candidatura de Maria Aparecida Lisboa, candidata ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2018, entretanto, os recursos foram provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Diante do exposto, entendemos que a agremiação deve recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), devidamente atualizado, referente ao percentual mínimo previsto no art. 44, inc. V da Lei nº 9.096/95, que deixou de ser aplicado no exercício de 2017. ii– em razão da ausência de comprovação do gasto no montante de R\$ 7.580,00, por meio do cheque 850001, da conta específica nº 46.322-1 (PSD-Mulher), o prestador de contas deverá promover a devolução do referido montante, haja vista tratar-se de recursos oriundos do Fundo Partidário, portanto, de natureza pública. Registre-se que não há comprovação do gasto (pois não fora apresentado nenhum documento fiscal, ou recibo, ou contrato), bem como não há demonstração de sua vinculação à finalidade prevista no art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015

Instado a se manifestar sobre o Parecer Pós-Vistas de ID 6464813, o prestador das contas ficou-se em silêncio.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de ID 9097513, pugnano pela desaprovação das contas, considerando os vícios apontados no Parecer elaborado pela unidade de análise técnica das contas.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/AL** em Alagoas durante o exercício de 2017, apresentada ao crivo desta Corte de

Justiça por força das disposições ínsitas na Lei no 9.096/95.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pelo Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo encontra-se maduro para julgamento.

Da compulsação dos autos, constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou algumas irregularidades, conforme descrito no relatório acima. Seguindo a lista de vícios apresentada pelo Setor de análise contábil, passo à consideração de cada uma delas.

No que concerne aos itens 5.1 e 5.3, tenho que a ausência de assinaturas do Presidente e do Tesoureiro do PSD/AL no Balanço Patrimonial, na DRE e nos Demonstrativos contábeis constitui falha de caráter formal, sem o condão de afetar materialmente o conteúdo das declarações. Trata-se, assim, de vício formal que não justifica, por si apenas, a desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalvas.

Melhor sorte, contudo, não inspiram os demais itens apontados no Parecer Pós-Vista, porquanto revela irregularidades que impedem a aprovação das contas, posto revelar vícios de natureza grave, que infirmam a confiabilidade da relação entre as receitas auferidas e os gastos realizados.

Em primeiro plano, verifica-se uma importante discrepância entre o passivo circulante (Item 5.4), identificado no montante de R\$ 58.189,00 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e nove reais), relacionado a obrigações com a fornecedores diversos e as declarações apresentadas no Demonstrativo de Obrigações, que indicam a inexistência de movimentação.

Percebe-se, assim, que o PSD/AL sonegou informações sobre dívidas do Partido de expressivo valor, o que importa em indelével quebra da confiabilidade das declarações e expõe vícios importantes na contabilidade partidária.

Após análise dos autos, verifiquei, de fato, ausência de informações indispensáveis a comprovação de gastos com locação de veículo fornecido pela RVM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

O Partido não apresentou contrato de locação, tampouco Nota Fiscal dos gastos, limitando-se a apresentar um recibo de pagamento e notas de débitos. Ademais, a unidade técnica verificou que os cheques que representariam os gastos com aludida locação não foram depositados em nome da RVM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, tendo sido todos sacados no Banco, o que impede o rastreamento do referido gasto.

A prova da despesa não atendeu aos rigores estabelecido na legislação incidente, razão pela qual não há nos autos elemento objetivo que permita considerar referida despesa como adequadamente comprovada. Nesse sentido, valioso perceber o que consta do Art. 18 da Resolução nº 23.464/2015, que exige a apresentação de documento fiscal, como meio idôneo para a comprovação de gastos, verbis:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Por fim, considerando trata-se de despesa suportada com recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário, a falta de comprovação de destinação adequada para os recursos importa no dever de recolhimento do respectivo montante ao Erário, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Duvidosa, ainda, é a declaração concernente à doação estimável em dinheiro, relativa aos serviços advocatícios, inicialmente anotada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), apontado no item 5.12 do Estudo Técnico. Ao longo do feito, com a retificação das contas, junto ao sistema SPC, o PSD/AL passou a informa não haver movimentação sob referida rubrica. Instado a se manifestar o PSD/AL não apresentou justificativas, restando assim o vício sem solução.

No que pertine ao Item 5.9, a unidade técnica identificou que o PSD/AL não aplicou o percentual necessário de recursos financeiros, provenientes do Fundo Partidário, com programa de incentivo à participação feminina na política.

Segundo se aferiu no exame técnico, o PSD/AL deixou de aplicar no exercício de 2017 a quantia de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) em ações de incentivo à participação feminina na política. Observou, ainda, o exame técnico que o PSD/AL não aplicou quantia nenhuma para o financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, segundo restou definido no processo de contas do pleito de 2018 (PJe 0600787-87.2018.6.02.0000), razão pela qual não seria possível a incidência do Art. 55-A, da Lei nº 9.096/95.

Por fim, o cheque nº 850001, no valor de R\$ 7.580,00 (sete mil, quinhentos e oitenta reais), proveniente da conta específica do PSD-Mulher, encontra-se alheio de qualquer comprovação de sua destinação.

Pois bem, do que se constata dos autos o PSD/AL não atendeu às exigências legais pertinentes à participação da mulher na política, seja por não aplicar os valores necessários, seja por não realizar prova do quanto supostamente foi gasto.

Os vícios acima relacionados constituem-se irregularidades de caráter grave, que comprometem a confiabilidade nas declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária.

Por fim, destaco que a obrigação determinada na prestação de contas do PSD/AL, atinentes ao exercício de 2013 (PC nº 328-76.2014.6.02.0000), consistente na aplicação da quantia de R\$ 20.250,00 durante o exercício de 2017, conforme referido no Parecer Técnico de ID 6434813, não foi atendida pelo Partido, consolidando o estado de inadimplência de referido encargo.

Por tal razão, superada a oportunidade para o emprego adequado deste montante, conforme Acórdão TRE/AL nº 11.680/2016, não resta outro destino, senão devolver ao erário a quantia de R\$ 20.250,00.

Dessa forma, diante das irregularidades descritas, as contas em exame devem ser desaprovadas, além de determinado o depósito em favor do Erário dos seguintes valores:

- R\$ 3.376,00, referente às obrigações partidárias com a promoção da participação da mulher na política (R\$ 2.000,00), acrescida de 12,5% (R\$ 1.375,00), nos termos do Art. 44 da Lei 9.096/95.

- 29.000,00, referente à ausência de prova adequada de gastos com locação de veículo,

custeado com recursos públicos.

- R\$ 7.580,00, referente a ausência de comprovação dos gastos suportados pelo cheque nº 850001.

- R\$ 20.250,00, referente à ausência de aplicação em 2017 do valor determinado no julgamento das contas partidárias do exercício 2013 (PC nº 328-76.2014.6.02.0000), com à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres na política.

As obrigações pontuadas acima, perfazem um total de R\$ 60.206,00 (sessenta mil, duzentos e seis reais) a serem devolvidos aos cofres públicos.

Dito isso, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO, das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/AL, referentes ao exercício financeiro de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos.

Voto ainda no sentido de determinar ao PSD/AL o recolhimento em favor do Erário do valor total de R\$ 60.206,00 (sessenta mil, duzentos e seis reais), devidamente atualizados, sob pena das medidas executivas cabíveis

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

**Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes**

Relator

